

- INTRODUÇÃO

- ABUSO DE PODER

- ABUSO DE PODER NO PROCESSO
ELEITORAL

- CONDUCTAS VEDADAS EM ESPÉCIE

- PARTICULARIDADES

- CONCLUSÃO

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS

ABUSO DE PODER

- ABUSO DE PODER NO DIREITO CIVIL

- ABUSO DE PODER NO DIREITO
ADMINISTRATIVO

- ABUSO DE PODER NO DIREITO
CONSTITUCIONAL

- ABUSO DE PODER NO DIREITO DO CONSUMIDOR

- ABUSO DE PODER NO DIREITO PENAL

- ABUSO DE PODER NO DIREITO ELEITORAL

ABUSO DE PODER NO PROCESSO ELEITORAL

- atenta contra a democracia (vontade popular e alternância)

- impede ou dificulta que expressões políticas legítimas possam emergir livremente
- macula a expressão de vontade do eleitor

ABUSO DE PODER NO PROCESSO ELEITORAL

- ABUSO DE PODER ECONÔMICO
 - captação ou uso ilícito de recurso
 - captação ilícita de sufrágio
 - outras formas de uso abusivo de recursos financeiros
- ABUSO DE PODER POLÍTICO
 - condutas vedadas nos artigos 73 e ss da Lei nº 9504/1997
 - outras formas de abuso de autoridade
- ABUSO DE PODER POLÍTICO-ECONÔMICO

- casos em que abusos de natureza política e econômica se apresentam entrelaçados

Nome da ação

Fundamento legal

Objeto

Bem tutelado

AIJE por abuso de poder

LC nº 64/90, artigos 19 e 22

Cassação de registro ou diploma e inelegibilidade por oito anos

Legitimidade, normalidade e sinceridade das eleições

Ação por captação ou uso ilícito de recurso para fins eleitorais

artigo 30-A da Lei nº 9504/1997

Negação de diploma ou sua cassação (indireto - inelegibilidade)

Higidez da campanha e igualdade na disputa

Ação por captação ilícita de sufrágio

artigo 41-A da Lei nº 9504/1997

Cassação de registro ou diploma e multa (indireto - inelegibilidade)

Liberdade do eleitor

Ação por conduta vedada

artigos 73 e seguintes da Lei nº 9504/1997

Cassação de registro ou diploma e multa (indireto - inelegibilidade)

Igualdade de chances na disputa e moralidade administrativa

QUADRO DE AÇÕES ELEITORAIS POR ABUSO DE PODER

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária; (apenas os de uso especial e os dominiais, não os de uso comum; qq tempo)

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram; (constitucionalidade duvidosa – candidato sem mandato não tem acesso; qq tempo)

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado; (manifestação discreta e admissível; a partir de quando autorizada a campanha)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;(qq tempo)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: (a pedido é possível)

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública; (repasses a entidades privadas não são proibidos na norma)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; (relevante é a efetiva veiculação; por qualquer meio; mesmo que não tenha caráter eleitoral)

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo; (inclui as inserções)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos. (a jurisprudência do TSE é no sentido de que o período vai de 180 dias antes das eleições até a posse dos eleitos – RES TSE nº 23.551/2017)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

(doação de manilhas a famílias carentes, empréstimo de animais para reprodução etc)

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma. (o comparecimento já configura a violação, independente de realização de ato de campanha; sorteio de casas populares não é inauguração)

- o rol de condutas vedadas previstas na lei é taxativo
- Segundo o magistério de José Jairo Gomes, 'O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar **o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade na disputa**, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados'
- basta a demonstração da conduta, sendo desnecessário demonstrar que comprometem a igualdade no certame ou que tenham potencialidade para influenciar o pleito
- não obstante, deve haver relevância da conduta
- a penalidade deve ser proporcional, de modo que admite-se tão somente a aplicação de multa, a determinação de cessação e/ou invalidação do ato, sem, necessariamente, cassar o registro ou o diploma
- em caso de cassação do registro ou do diploma, a inelegibilidade é automática

- Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.
(LC 64/1990)

- de acordo com o § 12 do artigo 73 da Lei nº 9504/1997, a ação poderá ser proposta até a data da diplomação; poderá ser julgada no transcorrer do mandato

CONCLUSÃO

- ressalvas aos entendimentos do juiz eleitoral

e do promotor eleitoral da respectiva zona eleitoral

- ressalvas aos entendimentos do Tribunal Superior Eleitoral, considerando a evolução da jurisprudência e a alteração da composição